

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

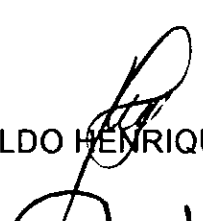
Processo nº : 10940.001746/99-41
Recurso nº. : 126.953
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.649

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

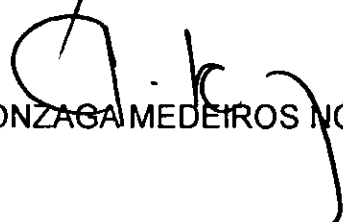
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA IGUAÇU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER, em parte, a preliminar suscitada (de decadência), dando provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1994, retificando-se, em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que acolhiam integralmente a preliminar argüida. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

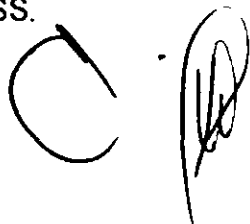
Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

FORMALIZADO EM:

28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

Recurso nº. : 126.953

Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

A empresa Metalgráfica Iguaçu S/A realizou o lucro inflacionário total acumulado no ano-base de 1993, valendo-se do que previa o art. 31 da Lei 8.541/92, em seu inciso V (realização integral, à alíquota de 5%).

Em 1999 foi autuada por diferenças apuradas no cálculo do saldo a diferir declarado desde o período-base de 1990, e conseqüentemente por suas implicações na determinação do percentual a ser realizado no ano de 1995, exercício 1996. As diferenças tratavam de suposto descumprimento das disposições da Lei 8.200/91, de inobservância dos corretos índices de correção monetária e de erro nos cálculos dos valores mínimos a realizar periodicamente.

Em sua defesa alegou em preliminar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que a diferença apurada reporta-se ao exercício de 1991, e que o IRPJ havia sido pago de 30 de abril de 1993. No mérito observou que a legislação apontada (Lei 8.200) como incabível é imprópria, sendo inconstitucional sua retroação, e que os cálculos foram levados a efeito com aprumo, posto que seguiram as orientações fazendárias da época.

A decisão de primeiro grau veio assim ementada:

"Lucro Inflacionário Realizado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deve ser tributada sua realização, e não o exercício no qual a pessoa jurídica optou pelo seu diferimento.

Lucro Inflacionário Acumulado. Realização.

Somente considera-se realizado o lucro inflacionário diferido, diminuindo a correspondente parcela do saldo de lucro inflacionário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

acumulado, quando os valores forem oferecidos à tributação, com a respectiva adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real.

Inconstitucionalidade

Não cabe às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A empresa apresentou recurso tempestivo, no qual volta a abordar a preliminar de decadência, reexpõe os argumentos de mérito e aproveita para observar que a legislação de regência determinava realização obrigatória do lucro inflacionário no ano de 1994 (fls. 4 e 5 do Demonstrativo do Lucro Inflacionário).

Transcreveu ementas de julgados deste órgão administrativo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Vale ressaltar que, como não houve formalização de exigência tributária em pecúnia, nada há a se exigir a título de depósito recursal.

A questão aqui versada é sobremaneira simples.

A contribuinte realizou a totalidade do saldo acumulado do lucro inflacionário existente em 31/12/92. Nada há que se discutir nesta matéria, posto que é o Fisco que o aponta sem contestar a informação (fls. do auto de infração).

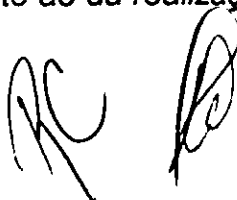
Demonstração inequívoca de que pretendia, naquela ocasião, realizar a integralidade do saldo é o uso da alíquota incentivada de 5% deferida na Lei 8.541/92, conforme abaixo transcrita:

ART.31 - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou*
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou*
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou*
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento; ou*
- V - em quota única à alíquota de cinco por cento.*

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o "caput" deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Tendo em vista que a alíquota de cinco por cento somente era possível àqueles que se propunham a realizar todo o lucro inflacionário, não se pode atribuir ao Recorrente outra intenção.

Seja pela incidência do que consta do art. 173 do Código Tributário, seja pela subsunção do fato à norma do art. 150 e seus parágrafos, forçoso concluir pela impossibilidade de o Fisco vir a cobrar diferenças apuradas em exercícios anteriores ao de 1993 por pressuposição de diferimento de eventual saldo credor remanescente até a data da autuação, ou até outro exercício, mais conveniente para a Fazenda Nacional.

Esvai-se a segurança jurídica do contribuinte quando o Fisco passa a admitir lançamento fundamentado em presunção que contraria frontalmente as evidências fáticas.

Manifesto desde já minha opinião de que ao lucro inflacionário se aplica a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, concedendo-se ao Fisco o prazo de cinco anos contados desde o fato gerador do tributo para o lançamento, sendo que, com o transcurso do prazo, o procedimento de apuração e de recolhimento prévio ao lançamento tributário passa a ser considerado tacitamente homologado, e esta homologação, convertida em constituição do crédito tributário, imediatamente extingue o que acabou de criar, por força do art. 156 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

Mais de uma vez tento fazer ver aos meus pares a diferença crucial entre decadência e homologação tácita. Embora os dois fatos decorram da inércia da Administração, o segundo constitui o crédito, enquanto o primeiro impede sua constituição.

No caso em tela julgo conveniente ressaltar meu ponto de vista de que se trata de hipótese de homologação tácita, porquanto o IRPJ como um todo já vem sendo considerado como um dos casos em que a legislação de regência impõe a apuração e o recolhimento previamente ao lançamento tributário nos moldes do que definido no art. 142 do CTN. O que mais podem ser os recolhimentos em periodicidade inferior a um ano, antes da entrega da declaração e independentemente de prévia verificação fiscal se não antecipações?

Assim sendo, sou pela declaração da homologação tácita do procedimento do contribuinte em 1993 (recolhimento integral), e conseqüentemente pela irrevisibilidade desse lançamento, em decorrência da extinção do crédito, pela norma insculpida no art. 156 do CTN.

Pelos motivos acima expostos, voto pelo cancelamento do auto de infração.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

V O T O V E N C E D O R

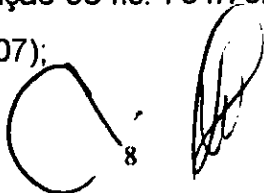
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 07 de novembro de 2001.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência, o qual, segundo a Recorrente, estaria extinto por ocasião da lavratura do Auto de Infração, tendo a Ilustre Conselheira - Relatora, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, acatado a aludida tese, concluindo pela homologação tácita do procedimento da contribuinte, em recolher, em parcela única, o imposto incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, conforme relatado.

Antes de adentrarmos na apreciação da preliminar suscitada, convém historiarmos o fato do qual decorreu a presente exigência fiscal, o que passo a fazê-lo nesta oportunidade.

1. a diferença apurada pelo Fisco no saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA (a realizar) no ano-calendário de 1995, resulta, basicamente, de dedução indevida realizada pela contribuinte, do saldo do LIA existente em 31/12/1989, para fins de cálculo da correção monetária complementar IPC/BTNF, correspondente ao ano de 1990, registrada no LALUR (com cópia às fls. 26/33), nos termos da Lei nº 8.200 e do Decreto nº 332, ambos de 1991, influenciada também, ainda que de forma irrelevante, por outros fatores, segundo o Termo de Verificação de fls. 791/792 e planilhas de fls. 793/798 e 10/13 (Ver formulários do SAPLI de fls. 03/07);

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

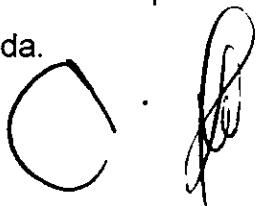
Acórdão nº. : 105-13.649

2. de acordo com o demonstrativo elaborado pela autuada, constante das fls. 12, a contribuinte, em 31/12/1991, antes de aplicar o coeficiente correspondente ao IPC, sobre o valor adotado para o cálculo da correção monetária complementar (Cr\$ 26.982.711,00), excluiu deste, a título de "REALIZAÇÃO" (sem ter adicionado o correspondente valor na determinação do lucro real, quer na DIRPJ, quer na Parte "A" do LALUR), a parcela de Cr\$ 3.192.054,71, que corresponde a 11,83% do aludido montante, o mesmo percentual de realização do LIA, no período-base de 1990, conforme cópia do LALUR de fls. 27;

3. assim, o referido saldo ficou indevidamente reduzido naquele valor, refletindo a infração nos períodos subseqüentes; ao optar pela realização incentivada do saldo do LIA, acrescido do saldo credor de CM referente à diferença IPC/BTNF, no ano-calendário de 1993, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, a contribuinte aplicou a alíquota de 5% sobre um montante inferior ao devido, remanescendo, portanto, uma parcela do LIA a ser tributada no futuro, observando-se a realização mínima obrigatória;

4. o julgador singular demonstrou que não pode prosperar o argumento da defesa, reiterado no recurso, no sentido de que a citada parcela corresponde à exclusão, no cálculo da correção monetária complementar IPC/BTNF, de valor baixado por força do comando contido nos artigos 33, inciso I, alínea "a", e 40, do Decreto nº 332, regulamentador da Lei nº 8.200, ambos de 1991, uma vez que, como não foi oferecido à tributação, tal valor não poderia ser excluído do saldo do LIA a realizar, em 31/12/1989; o "*decisum*" não foi contestado pela Recorrente, neste particular;

5. dessa forma, resta prejudicada a inapropriada arguição de inconstitucionalidade daquele diploma legal em instância administrativa, já afastada pela decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The stamp is a simple circle with a dot in the center.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

DA DECADÊNCIA:

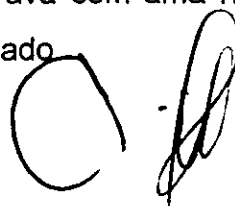
Quanto à preliminar de decadência, o meu entendimento é o seguinte:

Para a defesa, o termo inicial do prazo decadencial, na espécie dos autos, começaria a fluir, ou a partir da data da entrega da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1990, no qual foi apurada a diferença apontada pelo Fisco (31/05/1991), ou a partir da data do recolhimento, em quota única, do imposto incidente sobre o saldo existente do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992 (30/04/1993; na verdade, o aludido recolhimento foi efetuado em 02/04/1993, conforme cópia do respectivo DARF, constante das fls. 14).

Rebatida a tese pela decisão recorrida, a contribuinte a reitera no recurso, assegurando que, maliciosamente, a ação fiscal passou ao largo da realização obrigatória do lucro inflacionário no ano de 1994, para evitar a discussão da decadência.

De acordo com o dispositivo citado, a realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, acrescido do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991, artigo 3º), poderia ser feita pelo sujeito passivo, de diversas formas, com alíquotas diferenciadas, se manifestando através do pagamento do imposto.

Como se tratava de um incentivo fiscal a ser gozado facultativamente pelo contribuinte, o fato de este não recolher o tributo integralmente, em relação à base de cálculo objeto da opção, não autorizava o Fisco a exigir, a partir da data do recolhimento, a diferença apurada, uma vez que este não se deparava com uma hipótese de infração ou inadimplência, a determinar a ação do agente do Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

Aliás, nem há que se falar de recolhimento a menor, pois, como enfatizado há pouco, a opção de que se cuida, apesar de poder estar constando de registros na escrituração comercial ou fiscal da pessoa jurídica (não informados, no caso presente), somente se manifestava através do pagamento do imposto, segundo o parágrafo 4º, do aludido artigo 31, da Lei nº 8.541/1992.

Entretanto, dado o caráter irretratável da opção e, conseqüentemente, o fato de que ela não poderia ser alterada (ou complementada, segundo o inciso II, do artigo 13, da Instrução Normativa – SRF nº 96/1993), parece-me caber razão parcial à defesa, quanto à alegação de que o Fisco deveria ter considerado, no lançamento, a realização mínima a que se obrigava a autuada, no ano-calendário de 1994, não mais passível de lançamento, por haver sido alcançado pela decadência. A folha de rosto da DIRPJ/95 (fls. 759), informa que a data da sua entrega é 28/04/1995.

Com efeito, verifica-se da análise do Anexo 2, da referida declaração (fls. 762/763), que a contribuinte já não havia realizado naquele ano-calendário, qualquer parcela do lucro inflacionário remanescente apurado posteriormente pelo Fisco, se configurando, portanto, no período, a infração objeto da acusação fiscal (falta de realização mínima obrigatória), a qual voltou a ser observada no ano-calendário de 1995, em que foi arrolada.

Assim, se naquele ano-calendário já restava configurada, após a opção, a diferença de que trata o artigo 13, do ato normativo citado, e sobre essa diferença, não mais poderia ser pleiteado o exercício da opção, o tratamento tributário a lhe ser dado retornava a ser o geral, que pressupunha a realização mínima obrigatória, a cada período de apuração, nos termos dos artigos 30, 32 e 33, da Lei nº 8.541/1992.

Dessa forma, não tendo a contribuinte cumprido com a norma legal, o Fisco não só poderia, como deveria exigir o imposto daí decorrente, relativo ao aludido ano-calendário, observado o prazo decadencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

Tal conclusão é consentânea com o fundamento contido na decisão recorrida para afastar a arguição de decadência apresentada pela ora Recorrente, no sentido de que somente se inicia a contagem do prazo extintivo do direito da Fazenda Nacional formalizar a exigência relativa à tributação do lucro inflacionário acumulado, por ocasião de sua realização por parte do sujeito passivo, visto que, enquanto este estiver apto a diferi-lo para períodos posteriores, o aludido direito não pode ser exercido.

DO MÉRITO:

A questão de mérito a ser apreciada no presente litígio fica, portanto, circunscrita ao montante do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser considerado na data de encerramento do ano-calendário de 1995, para fins de cálculo do valor que deve ser computado como de realização mínima a ser oferecido à tributação, tendo em vista o voto proferido quanto à preliminar de decadência, no qual se acatou parcialmente a tese da defesa, no sentido de que deveria ter sido observado o montante passível de tributação no ano-calendário de 1994, já alcançado pelo prazo extintivo do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Em consequência, do valor do referido saldo, deverão ser deduzidas as importâncias correspondentes às realizações mínimas obrigatórias nos respectivos períodos de apuração do ano-calendário de 1994 (artigo 33, da Lei nº 8.541/1992), para fins de quantificação do novo valor a ser considerado para o cálculo do montante tributável no ano-calendário de 1995.

Por todo o exposto, voto no sentido de, acatando em parte a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

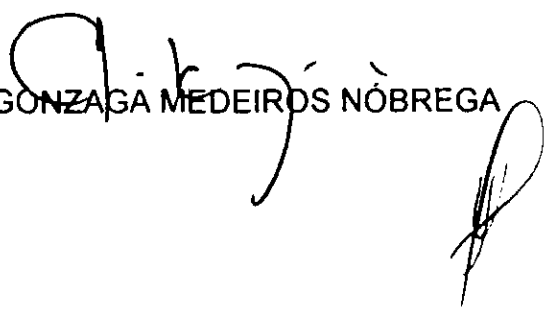
Processo nº. : 10940.001746/99-41

Acórdão nº. : 105-13.649

lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1994, retificando-se, em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada, nos termos da legislação de regência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA